



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011422/2007-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.719 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente JOSE RODRIGUES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

Alegações relacionadas à ofensa ao princípio da igualdade não podem ser conhecidas para afastar a aplicação da legislação tributária vigente. (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte em que o Recorrente pretende ver afastada a aplicação de lei federal com base no princípio constitucional da igualdade, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração, que fora lavrado em 24 de agosto de 2007, ano-calendário 2002, exercício 2003, do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 1.735,25, acrescido de multa de ofício e demais consectário legais, a título de IRPF, diante de dedução indevida de despesas médicas glosadas em R\$ 6.810,00 e omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 46.161,88.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) é funcionário inativo da polícia militar e os vencimentos são pagos pela fazenda estadual do Rio Grande do Sul. Salienta-se que, nesta condição, é inverossímil que o mesmo tenha ocultado valores percebidos, vez que em seus lançamentos utiliza os valores apontados pelo estado;
- b) não recebeu a restituição do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 17.689,37; e
- c) as despesas com casa de repouso são dedutíveis da base de cálculo do IRPF nos termos § 2º do art. 8º da Lei 9.250/95.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 09 e 100); (ii) documentos de identificação (fls. 11); (iii) alteração da DIRPF (fls. 12); e (iv) declaração de ajuste anual (fls. 14 e 17).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, proferiu o acórdão nº 10-24.895 – 4ª Turma da DRJ/POA, considerando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que o Recorrente não anexa documentação satisfatória que comprove que a Clínica de Repouso Santa Bárbara – Gravataí/RS seja cadastrada como unidade hospitalar, clínica ou estabelecimento de saúde.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que:

- a dependente do Recorrente possui acompanhamento médico na casa de repouso;
- se perdurar o entendimento da decisão atacada, somente os mais abastados poderão abater seu imposto de renda, visto que não há rede oficial de internação para pessoas com deficiência mental; e
- tal entendimento viola o Princípio da Igualdade.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com a Clínica de Repouso Santa Barbara – Gravataí/RS. São dois os

argumentos usados pelo Recorrente para ver reconhecido o seu alegado direito de deduzir tais despesas como despesas médicas: (i) a violação ao princípio da igualdade; e (ii) a existência de acompanhamento médico na casa de repouso.

Dessa forma, para melhor compreensão das razões do meu voto, passo a analisar cada um desses argumentos separadamente.

Violação ao princípio da igualdade

O Recorrente alega que se o entendimento da presente decisão perdurar, haverá violação do princípio da igualdade, tendo em vista que apenas os mais abastados poderão deduzir o valor do seu imposto de renda.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, é sabido que não compete ao CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 62 do RICARF e Súmula CARF nº 2. Veja-se:

RICARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não deve ser conhecido o recurso voluntário do Recorrente no que diz respeito à alegação da violação ao princípio da igualdade.

Despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das

deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses Ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário,

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor da dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos a instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º as despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Conforme ao que se verifica dos enunciados transcritos acima, as despesas com clínicas geriátricas só podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF se o estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. No mesmo sentido, estabelece a Instrução Normativa nº 15/01, veja-se:

Art. 45. As despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido for qualificado como hospital nos termos da legislação específica.

Ocorre que, como bem observa a decisão de piso, a “Clínica de Repouso Santa Barbara – Gravata/RS” não possui qualquer registro apresentado nos autos de que esteja cadastrada como unidade hospitalar, clínica ou estabelecimento de saúde, logo, não há como subsistir a dedução das respectivas despesas.

Neste sentido, veja-se julgado deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Numero do processo: 11610.007540/2007-37

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Feb 08 00:00:00 BRST 2012

Data da publicação: Wed Feb 08 00:00:00 BRST 2012

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2005 DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICAS GERIÁTRICAS. Despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. Recurso Voluntário Negado

Numero da decisão: 2102-001.812

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Matéria: IRPF- auto de infração eletrônico (exceto multa DIRPF)

Nome do relator: NUBIA MATOS MOURA

Portanto, não assiste razão ao Recorrente com relação ao pleito de dedução das despesas de clínica geriátrica classificada como alojamento residencial.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto